



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.228 - RS (2014/0016357-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE REJANE GREGOIRE GULARTE
AGRAVADO : ROSANE GREGOIRE ORMEZZANO
ADVOGADO : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS
INTERES. : ANGELO DE SOUZA NUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.228 - RS (2014/0016357-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE REJANE GREGOIRE GULARTE
AGRAVADO : ROSANE GREGOIRE ORMEZZANO
ADVOGADO : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS
INTERES. : ANGELO DE SOUZA NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, o agravante sustenta "ser evidente a violação de lei federal (art. 535 e seguintes do CPC) pelo decisum impugnado na origem, uma vez que, na espécie, não houve fundamentação simplificada, mas, sim, ausência de fundamentação" (fl. 199, e-STJ).

Afirma ser inaplicável ao caso a Súmula 7/STJ, sob o argumento de que:

(...), resta demonstrado nos autos, sem necessidade de sopesamento de fatos e provas, é que não ocorreu nenhuma das situações previstas nos artigos 202 e 203 do Código Civil (no seu rol taxativo), para que se interrompesse o prazo prescricional, tendo o Tribunal *a quo*, coma devida vênia, estabelecido uma modalidade de interrupção prescricional particularista, que não possui escopo em norma infraconstitucional federal vigente, incorrendo, por conseguinte, em violação ao próprio dispositivo legal e a jurisprudência desta e. Corte" (fl. 202, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* impugnado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.228 - RS (2014/0016357-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Primeiramente, reitero que inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do aresto recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez aplicado posicionamento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

No mais, para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, novamente, trechos do voto condutor do acórdão objurgado:

Nestes termos, a prescrição do direito de executar a Fazenda Pública se dá após cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo. E, segundo os termos da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

No caso em apreço, há de se atentar a certas peculiaridades.

A ação executiva foi proposta em 29/01/2009 (fl. 02 da execução), tendo a sentença da ação ordinária transitado em julgado em 06/10/2003 (fl. 50), após o que os autos retornaram da Superior Instância ao Tribunal de Justiça do Estado. Observe-se, todavia, que após o trânsito em julgado da sentença, a credora interveio no feito requerendo relação de vencimentos e encaminhamento ao Sr. Contador para elaboração de cálculo, o que datou de 06/06/2008 (fl. 287 do apenso). Em 12/11/2008 (fl. 313 da ordinária) sobreveio aos autos o cálculo, do que restou intimada a autora em 19/03/2009. A execução, por seu turno, foi proposta tão logo o cálculo foi juntado pela contadoria. Por certo, enquanto ausente o cálculo solicitado, a propositura da execução restou prejudicada.

Note-se, assim, que a parte exequente não restou inerte ou omissa na busca da liquidação de seu crédito, diligenciando o necessário para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da execução.

Observe-se que, conforme o princípio da *actio nata*, faz-se a contagem da prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É deste marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito.

É evidente que, na espécie, apenas com a juntada dos demonstrativos do servidor e cálculo, que vieram aos autos com certa dilação de tempo em virtude de entraves não imputáveis à vontade da credora, é que ficou viabilizado à exeqüente propor a demanda executiva. É que se tratando de execução de verba honorária fixada em percentual, somente após liquidado o débito principal era possível chegar ao valor devido a título de honorários. A execução, proposta em 2009 foi apresentada dentro do quinquênio legalmente previsto se considerado o marco referido (juntada do cálculo elaborado pela contadoria).

Veja-se, portanto, ainda que tenha fluído o prazo quinquenal entre os dois marcos inicialmente referidos (trânsito em julgado da sentença condenatória e propositura da execução) tão somente esta circunstância não avaliza o reconhecimento do instituto em tela, pois deve estar configurada, ainda, inércia ou desídia exclusiva da exeqüente, o que não ocorreu na espécie.

(...)

Destarte, pelos fundamentos esposados, merece prosperar a pretensão recursal, vez que não se configurou a prescrição da pretensão executiva na espécie (fls. 119-122, e-STJ).

Tenho que, ao contrário do que sustenta o agravante, rever o posicionamento consignado pelo Tribunal local requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância de origem utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 425.278/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre a matéria pertinente aos arts. 197 a 204 e 884, 885 e 886 do Código Civil, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica.

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes do STJ.

3. O Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executiva, sob o fundamento de que não ficou configurada a inércia da parte exequente. No ponto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 458.067/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0016357-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 467.228 / RS

Números Origem: 00110900546593 01687760220138217000 02387619220128217000
05465918620098210001 10503697323 1687760220138217000 2387619220128217000
5465918620098210001 70049321706 70052532009 70054441498 70055230734

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE REJANE GREGOIRE GULARTE
AGRAVADO : ROSANE GREGOIRE ORMEZZANO
ADVOGADO : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : ANGELO DE SOUZA NUNES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE REJANE GREGOIRE GULARTE
AGRAVADO : ROSANE GREGOIRE ORMEZZANO
ADVOGADO : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : ANGELO DE SOUZA NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.